



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO REALIZAREM O PLANTIO DE ÁRVORES, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, OBJETIVANDO CONTRIBUIR COM A REDUÇÃO DO AQUECIMENTO GLOBAL".

Art. 1º - Fica instituído no município de Linhares o Projeto "**Amigo do Meio Ambiente**".

Art. 2º - Às concessionárias de veículos, por estarem diretamente ligadas à venda de produtos (automóveis, motocicletas, caminhões ou outros veículos automotores), que são fontes emissoras de dióxido de carbono (CO²), localizadas no Município de Linhares, ficam obrigadas a comprovar o plantio de árvores compensando a quantidade de carros, motocicletas, caminhões ou veículos automotores vendidos a cada semestre.

Art. 3º - Para cada carro, motocicleta, caminhões ou veículo automotor 0 Km (quilometro) vendido, a concessionária deverá plantar uma árvore, contribuindo para a formação de contínuos florestais entre unidades de conservação, compensando assim a emissão dos gases (CO²) que contribuem para o efeito estufa.

Art. 4º - O plantio deverá ser feito em áreas de preservação permanentes, reservas florestais, parques e jardins, corredores ecológicos, assim como em outro ambiente ecologicamente apropriado ao plantio dentro do Município, designado pelo Poder Executivo e acompanhado por profissional devidamente habilitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003353/2015

ABERTURA: 29/10/2015 - 12:01:22

REQUERENTE: ESTEFANO LUIZ SILOTE

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS
CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO
REALIZAREM O PLANTIO DE ÁRVORES, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE
ESPECIFICA, OBJETIVANDO CONTRIBUIR COM A REDUÇÃO DO
AQUECIMENTO GLOBAL."



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 5º - O plantio poderá ser executado pela própria concessionária ou através das escolas municipais, estaduais, federais e particulares do município, cooperativas, organizadas não governamentais ou empresas privadas na área ambiental, sob a orientação da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa, em valor estabelecido por Decreto do Executivo, para cada carros, motocicletas, caminhões ou veículos automotores vendido sem a compensação da doação da muda de árvore.

Art. 7º - A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de patrocinar campanhas e outros eventos ligados à conscientização do aquecimento global.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou a que vir substituí-la;

I - definir as espécies de árvores a serem plantadas;

- a) Ipê roxo - Tuberbuia impetigno sa
- b) Ipê amarelo - Tuberbuia chrysofricha
- c) Ipê branco - Tuberbuia roseoalba
- d) Acácia Imperial - Cassia fistula
- e) Quaresmeira - Tibouchina granulosa
- f) Resedá Rosa - Lagerstroemia indica
- g) Cerejeira - Prunus serrulata
- h) Oiti - Licania tomentosa
- i) Aroeira Salsa - Shimus molle

II - fiscalizar o cumprimento desta lei, e;

III - regulamentar as demais normas visando à execução e implantação desta lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

ESTÉFANO LUIZ SILOTE
Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer que as concessionárias de automóveis do Município de Linhares, fiquem obrigadas a realizarem o plantio de mudas de árvores correspondentes a cada veículo novo vendido.

A matéria estabelece ainda que cabe à Secretaria Municipal do Meio Ambiente definir as espécies das árvores e os locais onde serão plantadas.

A justificativa tem fundamento na promoção da responsabilidade ambiental e desenvolvimento sustentável do Município.

Os automóveis são considerados fontes emissoras de gás carbônico (CO₂), também conhecido por dióxido de carbono, um dos responsáveis pelo efeito estufa no planeta.

As árvores plantadas teriam por função reduzir os efeitos da emissão dos gases (CO₂) prejudiciais ao meio ambiente.

Diante do exposto, conta o signatário com o apoio dos demais Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Linhares, em 29 de Outubro de 2015.


ESTÉFANO LUIZ SILOTE

Vereador



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003353/2015

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO, REALIZAREM O PLANTIO DE ÁRVORES, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, OBJETIVANDO CONTRIBUIR COM A REDUÇÃO DO AQUECIMENTO GLOBAL".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ESTÉFANO LUIZ SILOTE, visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO, REALIZAREM O PLOANTIO DE ÁRVORES, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, OBJETIVANDO CONTRIBUIR COM A REDUÇÃO DO AQUECIMENTO GLOBAL"

A competência está inserida nos artigos 31 e 58, c/c artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....
XXII -normas urbanísticas particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

Preliminarmente, devemos ressaltar que o projeto de lei que ora se discute, e, de iniciativa do Ilustre Vereador ESTÉFANO LUIZ SILOTE, tem cunho exclusivo de Autorizativo.

Em que pese o vício de origem existente, já que o projeto de lei deveria ser de iniciativa do Poder Executivo, entende-se que poderá caminhar, e, em sendo aprovado, pode o Chefe do Poder Executivo sancionar ou não, pois a matéria, pode ser tratada



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

como dispõe o artigo o artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há qualquer óbice na tramitação do Projeto de Lei destacado, já que se aprovado deverá ter a concordância do Poder Executivo.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é pela tramitação normal do Projeto de lei em epígrafe.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador Geral


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 003353/2015

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO, REALIZAREM O PLANTIO DE ÁRVORES, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, OBJETIVANDO CONTRIBUIR COM A REDUÇÃO DO AQUECIMENTO GLOBAL".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador ESTÉFANO LUIZ SILOTE, visando como determina sua Ementa, "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO, REALIZAREM O PLOANTIO DE ÁRVORES, NA FORMA E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, OBJETIVANDO CONTRIBUIR COM A REDUÇÃO DO AQUECIMENTO GLOBAL"



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A competência está inserida nos artigos 31 e 58, c/c artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

.....

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

15 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal legislar sobre matéria de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

.....

XXII -normas urbanísticas particularmente, as relativas a zoneamento e loteamento;

Preliminarmente, devemos ressaltar que o projeto de lei que ora se discute, e, de iniciativa do Ilustre Vereador ESTÉFANO LUIZ SILOTE, tem cunho exclusivo de Autorizativo.

Em que pese o vício de origem existente, já que o projeto de lei deveria ser de iniciativa do Poder Executivo, entende-se que poderá caminhar, e, em



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

sendo aprovado, pode o Chefe do Poder Executivo sancionar ou não, pois a matéria, pode ser tratada como dispõe o artigo o artigo 15, XXII e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, não há qualquer óbice na tramitação do Projeto de Lei destacado, já que se aprovado deverá ter a concordância do Poder Executivo.

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o Parecer da **PROCURADORIA** desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

FRANCISCO TARCISIO SILVA
Presidente

ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

PEDRO JOEL CELESTRINI
Membro